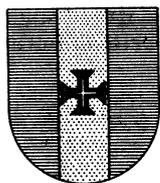


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 39

Quinta-feira, 23 de Outubro de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 14/80/M:

Aprova o Estatuto da Empresa Pública Saneamento Básico da Região da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 439/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro (esquema de crédito para aquisição de habitação própria nas regiões autónomas).

Decreto-Lei n.º 500/80:

Autoriza a criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 501/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências estabelecidas no Código de Investimentos Estrangeiros, constante do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.

Resolução n.º 669/80:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à revogação do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

Resolução n.º 670/80:

Aprova orçamentos suplementares de Escolas Preparatórias da Região.

Resolução n.º 671/80:

Aprova orçamentos suplementares de Escolas Secundárias da Região.

Resolução n.º 672/80:

Aprova o orçamento suplementar da Escola do Magistério Primário da Região.

Resolução n.º 673/80:

Determina a concessão, condicionada, de um aval à Empresa «Cavalinho e Irmão, Lda.»

Resolução n.º 674/80:

Determina a concessão de um adiantamento à firma Ramalho Rosa, Limitada, por conta da empreitada «Teraplenagens, obras de arte e pavimentação da E. R. n.º 103-1 (Chão do Cedro Gordo-Moinhos, entre os perfis 0 a 187).

Resolução n.º 675/80:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à «Obra de Construção da Estrada Regional n.º 213, entre a freguesia da Tabua e a vila da Ribeira Brava, e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 676/80:

Atribui ao funcionário Carlos Henrique de Spínola, do quadro do pessoal da Secretaria da Presidência, a letra «L» da função pública.

Resolução n.º 677/80:

Determina a localização da futura zona franca industrial na Região.

Resolução n.º 678/80:

Atribui à Direcção dos Serviços de Portos competência para conceder licenças sobre a utilização dos terrenos incluídos no domínio público marítimo e aprova a respectiva minuta de alvará.

Resolução n.º 679/80:

Aumenta o montante a conceder, a título de subsídio diário para alojamento nas deslocações para tratamento no Continente, aos funcionários públicos dependentes da administração regional autónoma e beneficiários da A. D. S. E. — Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

Resolução n.º 681/80:

Reclassifica, sob proposta da Secretaria Regional dos

Assuntos Sociais, a funcionária Maria Martins Gonçalves Góis Ferreira no lugar de assessor.

Resolução n.º 682/80:

Aprova a minuta do contrato para o fornecimento de mil e duzentas toneladas de carne de bovino congelada, de que é adjudicatária a firma António Nunes de Nóbrega, Limitada, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Coordenação Económica.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 135/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 134/80:

Dá nova redacção a algumas disposições da Portaria n.º 95/80, de 7 de Agosto.

Portaria n.º 136/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 130/80:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão do Açúcar e do Alcool do Instituto do Vinho da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 14/80/M
de 22 de Outubro**

A empresa pública Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P., foi criada pelo Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto.

Assim, torna-se urgente e necessário elaborar um estatuto próprio para esta empresa.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Empresa Pública Saneamento Básico da Região da Madeira, em anexo, que se considera parte integrante deste decreto regional.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, a Secretaria Regional da tutela é a do Equipamento Social.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 18 de Agosto de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

**ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA SANEAMENTO BÁSICO
DA REGIÃO DA MADEIRA**

CAPÍTULO I

Denominação e sede

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P., adiante designada, abreviadamente, por Sabam, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público com património próprio, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — A Sabam, E. P., tem sede no Funchal e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins.

Art. 2.º A Sabam, E. P., rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos de execução; nos casos omissos, pelas normas aplicáveis às empresas públicas e, na sua falta, pelas normas de direito privado.

Art. 3.º — 1 — A Sabam, E. P., tem por objecto assegurar, em moldes empresariais, a satisfação das necessidades primárias de salubridade e bem-estar das populações da Região Autónoma da Madeira, em termos de:

- a) Abastecimento de água potável;
- b) Drenagem e depuração de águas residuais;
- c) Limpeza pública, remoção, tratamento e destino final dos lixos.

2 — Na prossecução do seu objecto, compete-lhe elaborar estudos e projectos, realizar as obras adequadas, adquirir os equipamentos neces-

sários, promover a respectiva exploração e conservação, prestar aos utentes toda a assistência naqueles domínios e solucionar as situações de carência existentes.

3 — À Sabam, E. P. incumbe ainda proporcionar a utilização das infra-estruturas existentes de saneamento básico aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na sua área, sempre que possível.

4 — A empresa poderá explorar actividades comerciais e industriais e efectuar qualquer tipo de operações que se relacionem, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, com prévia autorização do Governo Regional.

5 — Para a prossecução do seu objecto, a Sabam, E. P., pode criar ou participar em associações, empresas ou sociedades.

Art. 4.º A Sabam, E. P., explora em regime exclusivo os serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto. Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão

Art. 5.º A gestão da Sabam, E. P., é assegurada pelos seguintes órgãos:

- 1) Conselho geral;
- 2) Conselho de gerência;
- 3) Comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 6.º — 1 — O mandato dos membros dos órgãos de gestão da empresa é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O exercício do mandato em qualquer dos órgãos de gestão da empresa não depende da prestação de caução.

Art. 7.º — 1 — Os órgãos colegiais da empresa só podem deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar, nem fazê-lo por procuração ou por correspondência.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4 — As deliberações constarão de acta de reu-

nião, assinada pelos elementos presentes, e só por essa forma poderão ser aprovados.

5 — Os membros que discordem das deliberações poderão fazer registar na acta a respectiva declaração de voto.

Art. 8.º — 1 — Os membros do conselho geral perceberão por cada reunião a que assistam uma senha de presença de quantitativo fixado por despacho do Secretário Regional da tutela e terão direito ao reembolso das despesas efectuadas quando participem em reuniões ou actos de serviço.

2 — O presidente e os vogais do conselho de gerência percebem as remunerações estabelecidas de acordo com as normais legais aplicáveis.

3 — Ao presidente e aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma gratificação mensal nos termos que, para o efeito, estiverem legalmente estabelecidos.

4 — Os membros do conselho de gerência terão direito ao esquema geral de segurança social e demais regalias sociais conferidas aos trabalhadores da empresa, em condições idênticas às destes.

Art. 9.º As entidades com representação nos órgãos de gestão da empresa deverão indicar os seus representantes, simultaneamente com os respectivos suplentes, no prazo de trinta dias a contar da notificação para tal efeito, cabendo a nomeação ao Secretário Regional da tutela sempre que os não designem no prazo fixado.

SECÇÃO II

Conselho Geral

Art. 10.º — 1 — O conselho geral será nomeado por despacho do Secretário Regional da tutela e será constituído por:

a) Um representante de cada uma das Secretarias Regionais do Equipamento Social, do Planeamento e Finanças, dos Assuntos Sociais, da Coordenação Económica e do Trabalho ou daquelas que venham futuramente a substituir as existentes;

b) Um representante da Câmara Municipal do Funchal, um representante dos concelhos rurais da área administrativa que for definida para a sede da empresa e um representante por cada conjunto de concelhos abrangidos pela área administrativa de cada uma das suas delegações;

c) Dois representantes das actividades industriais e comerciais e um representante das actividades agrícolas ;

d) Três representantes dos trabalhadores da empresa.

2 — O conselho geral reunirá sob a presidência do Secretário Regional da tutela ou do seu representante sempre que for convocado por iniciativa do presidente, a requerimento da maioria dos seus membros em efectividade de funções, por solicitação do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização e ainda por solicitação das respectivas câmaras municipais.

3 — Nas reuniões do conselho geral podem participar um ou mais membros do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização, sem direito a voto.

Art. 11.º — 1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividade e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço, contas de exercício e proposta de aplicação de resultados respeitantes ao exercício anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Eleger o secretário do conselho geral.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência e à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

3 — Considera-se que houve voto favorável do conselho geral, relativamente aos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, quando este se não pronuncie nos trinta dias posteriores à sua apresentação pelo conselho de gerência.

4 — Quando a elevada especialização técnica ou a importância dos assuntos a submeter à apreciação do conselho geral o imponha, o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento dos solicitantes da reunião, poderá convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a apreciar.

SECÇÃO III

Conselho de gerência

Art. 12.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais é escolhido entre os directores de serviço da empresa, nomeados pelo Governo Regional da Madeira, sob proposta do Secretário Regional da tutela, ouvida a comissão de trabalhadores da empresa.

2 — O conselho designará, na primeira reu-

nião, o vogal que desempenhará as funções de vice-presidente, a quem incumbirá substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — Os membros do conselho de gerência exercerão as funções respectivas em regime de tempo completo, sendo-lhes vedado exercer outras actividades incompatíveis com os cargos que ocupam.

4 — O conselho de gerência poderá fazer-se assistir, sempre que o entenda necessário, por auditores ou assessores contratados em assuntos cuja particular especialização o exija.

Art. 13.º — 1 — O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e desenvolvimento da empresa, a sua representação em juízo e fora dele e a administração dos bens afectos à sua actividade, incluindo a aquisição, oneração e alienação do seu património, cabendo-lhe exercer os poderes e praticar todos os actos que por disposição expressa da lei, regulamento ou estatuto não hajam sido cometidos a outro órgão da empresa.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Elaborar e propor a aprovação da política geral da empresa, face às carências existentes e à satisfação das necessidades das populações, e promover e controlar permanentemente a sua execução;
- b) Criar, definindo as respectivas áreas administrativas, e encerrar as delegações e instalações necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Definir a organização geral da empresa;
- d) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços da empresa;
- e) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- f) Exercer o poder disciplinar na empresa;
- g) Elaborar os planos de actividades e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens, precedendo, no caso de imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- i) Elaborar o relatório, balanço, as contas e a proposta de aplicação de resultados de cada exercício anual e submeter à apreciação da comissão de fiscalização e conselho geral;
- j) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
- k) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais e praticar todos os actos de gestão a elas referentes, nomeadamen-

te a deliberação sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º deste Estatuto;

l) Contrair empréstimos e negociar e celebrar contratos ou acordos necessários à execução dos planos de actividades, financeiros e de financiamento, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º deste Estatuto;

m) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;

n) Propor à Secretaria Regional da tutela a fixação de tarifas e taxas que devem constituir receitas próprias da empresa e deliberar sobre o seu destino;

o) Propor ao conselho geral os regulamentos de água, esgotos e lixos, ou suas alterações, a submeter à aprovação do Secretário Regional da tutela;

p) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens.

Art. 14.º O conselho de gerência poderá delegar a competência para a realização de quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus vogais, bem como fazer-se representar por procurador em actos ou contratos em que a Sabam, E. P., deva intervir.

Art. 15.º — 1 — Compete ao presidente do conselho de gerência a convocação das reuniões, a coordenação e a orientação geral das actividades do conselho e assegurar o expediente deste.

2 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de gerência:

a) Submeter a despacho governamental os assuntos que dele careçam;

b) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização sempre que o julgue conveniente e a elas presidir;

c) Representar a empresa quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados;

d) Exercer o direito de veto, nos termos da lei.

Art. 16.º — 1 — O conselho de gerência reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar por iniciativa própria ou a solicitação de dois vogais.

2 — Consideram-se sempre convocados os membros do conselho de gerência para as reuniões que se realizam em local, dia e hora preestabelecidos, bem como os que tenham estado presentes em reunião anterior em que se tenha fixado o dia e hora da reunião, tenham sido avisados por qual-

quer forma previamente estabelecida ou compareçam à reunião.

3 — Nos restantes casos, as reuniões carecem de convocação, dirigida a todos os membros, para poderem deliberar validamente, sendo, todavia, dispensável a indicação da ordem do dia na convocação.

Art. 17.º A empresa fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de gerência ou pela assinatura de quem para tanto houver recebido mandato ou delegação expressa do conselho de gerência.

Art. 18.º — 1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão de entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e do Planeamento e Finanças, sendo um indicado pelas câmaras municipais e outro pelos trabalhadores da empresa de entre pessoas qualificadas para o exercício do cargo.

Art. 19.º — 1 — Compete à comissão de fiscalização velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2 — Compete, em especial, à comissão de fiscalização:

a) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa, cuja evolução deverá seguir através de informações adequadas;

b) Acompanhar a execução dos planos anuais e plurianuais de actividades e financeiros, e bem assim dos orçamentos de exploração e de investimento;

c) Conferir as existências de qualquer tipo de valores pertencentes à empresa, nestes se incluindo os que esta tenha recebido em garantia, depósito ou outro título;

d) Aferir da correcta avaliação do património da empresa, pronunciando-se sobre os critérios de avaliação de bens, amortização, reintegração e constituição de provisões;

e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, das contas de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e dar parecer sobre os mesmos, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e relatório anual do referido conselho;

f) Comunicar aos órgãos competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;

g) Pronunciar-se sobre a legalidade e conve-

niência dos actos do conselho de gerência sujeitos pela lei ou pelos estatutos à sua aprovação ou concordância;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que os conselhos geral ou de gerência submetam à sua apreciação.

Art. 20.º — 1 — Para o exercício da sua competência podem os membros da comissão de fiscalização, conjunta ou separadamente, solicitar do conselho de gerência ou de quaisquer departamentos da empresa informações, esclarecimentos ou documentos relacionados com o curso das operações ou actividades desta.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa e, quando os não houver, por auditores externos contratados, bem como poderá obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da empresa as informações que necessitar para o esclarecimento dessas operações.

Art. 21.º A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar, por iniciativa própria, a requerimento da maioria dos seus membros ou dos presidentes do conselho geral ou de gerência.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Art. 22.º — 1 — Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida à empresa, cabe ao Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional do Equipamento Social, exercer a tutela da Sabam, E. P.

2 — Cabe ao Governo Regional da Madeira definir o enquadramento geral em que se desenvolverá a actividade da Sabam, E. P., de forma a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico regional.

3 — Compete ainda àquele Secretário Regional da tutela dirimir quaisquer diferendos suscitados entre os diversos órgãos de gestão da empresa.

Art.º 23.º — 1 — Carecem de aprovação conjunta dos Secretários Regionais da tutela e do Planeamento e Finanças:

- a) Os planos plurianuais e anuais de actividades e financeiros;
- b) Os orçamentos e as suas actualizações, nos termos legais;
- c) Os princípios subjacentes à reavaliação do

activo immobilizado e os respectivos coeficientes, os critérios de amortização e reintegração de bens e a constituição de provisões ;

d) O relatório, balanço e contas e a proposta de aplicação de resultados do exercício;

e) A contracção de empréstimos em moeda nacional de montante superior a três duodécimos das despesas anuais orçamentadas ou por prazo superior a sete anos, ou, independentemente do montante e do prazo, quando em moeda estrangeira;

f) A emissão de obrigações, estabelecendo as respectivas condições gerais;

g) A aquisição ou alienação de participações no capital de outras empresas, desde que excedam 25% do mesmo;

h) A alteração de capital estatutário da empresa.

2 — Compete ao Governo Regional a fixação de taxas e preços a praticar pela exploração do serviço público, sob proposta do conselho de gerência.

3 — Os documentos referidos nas alíneas b) e d) consideram-se aprovados se o Secretário Regional da tutela não se pronunciar no prazo de trinta dias após a sua recepção.

Art.º 24.º É da competência dos Secretários Regionais da tutela e do Trabalho a aprovação do estatuto do pessoal da empresa.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 25.º — 1 — Os trabalhadores da função pública que prestam serviço em qualquer dos actuais serviços públicos de saneamento básico incluídos no cadastro do pessoal referido no artigo 10.º do Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, transitam para a Sabam, E. P., na qual passam a exercer as suas funções em regime de requisição e têm o direito de opção definitiva e individual pelo regime do contrato individual de trabalho.

2 — A opção prevista no número anterior deve constar de documento particular autenticado e determina, sem prejuízo da transferência da antiguidade da prestação de serviço ao Estado nos termos da lei vigente, a exoneração da função pública e a aplicação do esquema geral de previdência aplicável às empresas privadas.

Art.º 26.º — 1 — O regime de requisição do pessoal que transita dos actuais serviços públicos de saneamento básico é o seguinte:

a) As disposições do estatuto do pessoal, bem como a regulamentação interna aprovada pelo conselho de gerência da Sabam, E. P., são aplicáveis ao pessoal requisitado e não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores que a actual legislação dos funcionários civis do Estado;

b) Ao pessoal requisitado é reconhecido o direito ao abono de família e prestações complementares, à protecção na maternidade, à assistência na doença, à aposentação e o direito a pensões de sobrevivência, nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo público, com a consequente inscrição na ADSE, CGA e MSE, enquanto não exercerem o direito de opção referido no artigo 25.º

Art. 27.º — 1 — O estatuto do pessoal da Sabam, E. P., será aprovado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e do Trabalho.

2 — O estatuto do pessoal terá a vigência mínima nele consagrada, finda a qual poderá ser substituída por um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — As situações não previstas no estatuto do pessoal serão exclusivamente reguladas pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

4 — Até à entrada em vigor do estatuto do pessoal, os trabalhadores não oriundos dos serviços do Estado reger-se-ão pelas disposições gerais do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Art. 28.º O órgão representativo do pessoal da Sabam, E. P., é a respectiva comissão de trabalhadores, cuja constituição e actividade obedecerão à legislação em vigor, ao presente Estatuto e ao estatuto do pessoal referido no artigo anterior.

Art. 29.º — 1 — Todos os trabalhadores ao serviço da Sabam, E. P., deverão auferir vencimentos líquidos idênticos quando no desempenho efectivo das mesmas funções, quer sejam ou não agentes civis do Estado.

2 — A determinação dos valores líquidos dos vencimentos efectua-se mediante a dedução dos descontos obrigatórios a reter na fonte, bem como do imposto complementar calculado exclusivamente na base do vencimento ilíquido individual.

3 — Para todos os efeitos legais, designadamente o da aposentação, as deduções devidas pelo pessoal incidirão sobre a totalidade da remuneração correspondente aos cargos exercidos na empresa.

Art. 30.º A Sabam, E. P., promoverá a harmonização dos regimes de segurança social dos trabalhadores que nela ingressarem, com vista à unificação das regalias sociais.

CAPÍTULO V

Património e capital

Art. 31.º — 1 — O património da empresa é constituído pelos bens, direitos e obrigações para ela transmitidos por efeito do disposto no capítulo III do Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, com as alterações que advierem da aquisição, alienação e oneração futuras de bens e direitos cuja realização se imponha no exercício da actividade da empresa.

2 — Pela satisfação de dívidas e ou quaisquer encargos assumidos pela Sabam, E. P., responde exclusivamente o seu património.

3 — As redes separativas de águas pluviais fazem parte do património da empresa, sem prejuízo das respectivas câmaras municipais ou outras entidades interessadas deverem participar no financiamento da sua execução e conservação.

Art. 32.º — 1 — O capital estatutário é formado pelo valor do património integrado nos termos do artigo 31.º e pelas dotações ou outras entradas patrimoniais do Governo Regional ou de outras pessoas colectivas de direito público destinadas a satisfazer as necessidades permanentes da empresa.

2 — O capital estatutário será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e do Planeamento e Finanças, nos termos da legislação aplicável.

3 — O capital estatutário poderá ser aumentado, quer em razão do disposto no n.º 1 deste artigo, quer ainda por incorporação de reservas.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira e económica

Art. 33.º — 1 — A Sabam, E. P., administra e dispõe livremente, nos termos do presente Estatuto, dos bens que constituem o seu património, não se encontrando sujeita à disciplina jurídica do domínio privado do Estado.

2 — Além dos bens e direitos do seu património, administra os bens e direitos do domínio público afectos às actividades a seu cargo, deles devendo manter cadastro actualizado.

Art. 34.º — 1 — Enquanto responsável por

um serviço público, compete ao conselho de gerência da Sabam, E. P., praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios, individuais e genéricos que permitam a esta exercer os poderes e as prerrogativas que lhe são conferidas pelo capítulo V do Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, pela lei e pelo presente Estatuto, sem prejuízo da competência tutelar estabelecida por este.

2 — A executoriedade dos actos praticados pelo conselho de gerência da Sabam, E. P., não depende, salvo nos casos especialmente previstos, de nenhum visto ou aprovação de outras entidades ou órgãos.

Art. 35.º — 1 — Compete em exclusivo à Sabam, E. P., a cobrança das receitas emergentes da prestação de serviços que leva a efeito, ou de quaisquer outras que lhe estejam atribuídas, e a realização de despesas que sejam necessárias à sua actividade.

2 — Constituem, designadamente, receitas da Sabam, E. P.:

a) As taxas de disponibilidade de serviço, as de utilização e as referentes à prestação de serviços especiais;

b) O rendimento de bens próprios e o produto da sua oneração ou alienação;

c) As dotações, subsídios, compensações ou participações de que venha a beneficiar;

d) Quaisquer outros rendimentos ou valores, fixos ou periódicos, a título gratuito ou oneroso, resultantes ou não de sua actividade que por lei, contrato ou outro acto jurídico lhe sejam atribuídos.

3 — Na cobrança das taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, a Sabam, E. P., goza dos privilégios e garantias conferidos às receitas públicas, designadamente o da exequibilidade dos respectivos recibos.

4 — A contratação de obras ou de fornecimentos poderá ser feita pela empresa, segundo um regime de direito público, sempre que a sua dimensão, preço ou importância o justifiquem.

Art. 36.º A Sabam, E. P., poderá socorrer-se de qualquer forma de financiamento, sem prejuízo das competências fixadas neste Estatuto para cada um dos órgãos de gestão da empresa e para a tutela governamental.

Art. 37.º — 1 — A Sabam, E. P., exercerá a sua actividade em obediência a um sistema de planeamento a curto, médio e longo prazos, enquadrado no planeamento económico regional, e

assentando a sua gestão na definição de necessidades, fixação de objectivos, *contrôle* permanente de resultados e revisão oportuna de carências, procurando sempre alcançar o equilíbrio económico e financeiro da exploração e assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital estatutário.

2 — Competindo à empresa especiais obrigações de serviço público que a tornam responsável por tarefas e actividades estruturalmente deficitárias ou em relação às quais se verifica uma prática de preços sociais, o Governo Regional compensará a empresa pelo correspondente encargo.

Art. 38.º — 1 — O planeamento de gestão económica e financeira da empresa é disciplinado pelos seguintes instrumentos previsionais, tendo em conta os planos globais e sectoriais da realidade económica regional:

a) Planos de actividades e financeiros;

b) Orçamentos de exploração, de investimentos e suas actualizações.

2 — Os exercícios coincidem com o ano civil.

3 — Os planos plurianuais de actividades e financeiros deverão ser definidos por períodos coincidentes com os do plano regional a médio prazo, integrando-se nas orientações estabelecidas a nível regional para o sector prosseguido pela Sabam, E. P., sendo todos os anos objecto de actualização e adequação.

4 — Os planos de actividade deverão incluir não só os aspectos de normal desenvolvimento da vida da empresa, como também os objectivos a atingir e os recursos humanos e materiais a mobilizar para a melhoria técnica, expansão, difusão, e qualidade do serviço prestado.

5 — Os planos financeiros deverão prever a evolução das receitas e despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a recorrer.

Art. 39.º — 1 — Os orçamentos serão anuais e deverão ser as verbas não só destinadas a cobrir a exploração global da empresa, como também a afectar às contas de investimento para cumprimento das actividades programadas, individualizar a sua cobertura financeira.

2 — O orçamento será actualizado, pelo menos, uma vez em cada ano.

Art. 40.º — 1 — O activo immobilizado próprio da Sabam, E. P., e o do domínio público afecto à sua actividade é amortizado, reintegrado e reavaliado em conformidade com a orientação fixada

nos termos do artigo 23.º e, na falta de tal orientação, pelas normas usuais das empresas privadas.

2 — A periodicidade das reavaliações será determinada por forma a atingir-se uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Art. 41.º — 1 — O balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo immobilizado da empresa, os bens do domínio público daqueles que constituem património da empresa, tendo em vista o seu diverso regime de responsabilidade pelo passivo.

2 — Na contabilização dos bens dominiais serão escriturados em conta distinta aqueles que hajam sido adquiridos pela Sabam, E. P.

Art. 42.º — 1 — A empresa constituirá as provisões, reservas e fundos que se mostrem necessários, designadamente:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — A reserva geral, destinada a compensar prejuízos de exercício, será constituído por 10% dos lucros de cada ano.

3 — A reserva para investimentos é constituída pela parte dos resultados de cada exercício que lhe for anualmente destinada, pelas receitas provenientes de participações, dotações e subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinados a esse fim e ainda pelos rendimentos especialmente afectos a investimentos.

4 — O fundo para fins sociais, constituído por, pelo menos, 10% dos lucros anuais, será aplicado, com prévia audiência dos trabalhadores, em realizações que proporcionem benefícios de carácter social para estes.

Art. 43.º — 1 — Serão constituídas provisões, consideradas como custo de exploração, para eventual cobertura de perda de valor das existências ou de créditos incobráveis.

2 — Constituirão reforço de provisão para crédito e cobrança duvidosa os depósitos de garantia abandonados a favor da empresa.

Art. 44.º — 1 — Com vista à prestação de contas do exercício de cada ano, deverá o conselho de gerência elaborar:

- a) Relatório sobre a actividade e situação da empresa, acompanhado de indicadores elucidativos;
- b) Balanço com referência a 31 de Dezembro;

c) Demonstração de resultados e proposta da sua aplicação;

d) Mapa de origem e aplicação de fundos;

e) Mapas informativos do grau de execução dos programas em curso;

f) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos.

Art. 45.º Serão publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira o relatório do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização, depois de aprovados.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 46.º — 1 — A responsabilidade da empresa é limitada, nos termos do n.º 2 do artigo 31.

2 — O Governo da Região Autónoma da Madeira só responderá, perante terceiros pelos actos e factos imputáveis à empresa se e na medida em que tenha assumido de modo expresso tal responsabilidade.

Art. 47.º A Sabam, E. P. está sujeita ao regime geral da tributação das empresas públicas, podendo, contudo, ser-lhe concedidos, nos termos legais, benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estão competidas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 439/80

de 3 de Outubro

Através do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/78, de 25 de Julho, foram fixados limites superiores para os valores do custo por metro quadrado de construção e do montante de cada empréstimo e de cada fogo, no âmbito

to do esquema de crédito para aquisição ou construção de habitação própria nas regiões autónomas no regime de bonificação a cargo do Estado.

Considerando a conveniência de se proceder à elevação da percentagem estabelecida na citada disposição legal e mostrando-se aconselhável a comparticipação das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores no esforço tendente ao incremento da construção habitacional nas referidas regiões;

Ouvidos os Governos Regionais da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º — 1 —

2 — Os limites previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do presente artigo serão acrescidos de 35% quando se refiram a empréstimos concedidos na Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para aquisição ou construção de habitação própria na respectiva região.

... ..

Artigo 7.º — 1 —

2 —

a)

b)

c) Pelo Estado ou pelas regiões autónomas nos casos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, na parte restante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro, 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 500/80

de 20 de Outubro

A criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira constitui uma velha aspiração

dos Madeirenses, consubstanciada em numerosas intervenções dos órgãos do Governo próprio da Região, que mais não são do que a repercussão do sentir das populações.

É forçoso reconhecer-se a especial situação geo-estratégica da Madeira, em que se aliam características bem específicas de certo tipo de economia, conjugadas com uma peculiar configuração sócio-política, que reclamam a necessidade de implementação de uma zona franca, cujo aspecto fulcral se projectará no aparecimento de novos sectores industriais voltados para o desenvolvimento económico e social da Região.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a criação, na Região Autónoma da Madeira, de uma zona franca.

Art. 2.º A zona franca referida no artigo anterior revestirá a natureza industrial, constituindo uma área de livre importação e exportação de mercadorias.

Art. 3.º A definição do regime jurídico-fiscal aplicável às mercadorias, a natureza, âmbito territorial, características da zona franca e regulamentação da actividade industrial nela desenvolvida serão estabelecidos em decreto regulamentar a publicar pelo Governo da República, mediante parecer favorável do Governo Regional.

Art. 4.º As mercadorias entradas na zona franca que tenham sofrido manufacturação, transformação ou reparação, bem como as que se encontrem no mesmo estado em que nela deram entrada, poderão ser canalizadas para o restante território da República, sendo neste objecto de importação, com o pagamento de todas as imposições devidas, ou exportadas para terceiros países.

Art. 5.º A execução do disposto no presente diploma terá em consideração os condicionalismos resultantes das negociações visando a adesão de Portugal à CEE.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto, de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 11 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 501/80

de 20 de Outubro

A Região Autónoma da Madeira tem uma economia caracterizada por evidentes especificidades em relação ao território continental português.

Por tal facto, e dentro das medidas susceptíveis de concretizarem a autonomia prevista na Constituição, processo em que o actual Governo está profundamente empenhado, revela-se de inequívoco interesse para a Região a transferência para o respectivo Governo de atribuições e competências em matéria de investimentos estrangeiros a serem efectivados no âmbito territorial da Região, no pressuposto iniludível de que assim se contribui eficazmente para alcançar a verdadeira autonomia.

Natural, pois, a justificação do presente diploma, que visa a concessão ao Governo Regional de poderes de apreciação e decisão em matéria de investimentos estrangeiros.

Na realidade, parece ser efectivamente o Executivo Regional a entidade que mais apta estará para proceder à análise e resolução adequada das questões que se põem nesta matéria, estando igualmente colocado numa situação que permitirá tornar mais célere a tramitação processual por que passam os respectivos pedidos de investimento.

Por último, refira-se a conveniência que existe em os organismos regionais e o Governo da República cooperarem entre si em matéria que bastas vezes se revela algo complexa.

Tal cooperação fica expressamente cominada neste decreto-lei.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma da Madeira e respectivos órgãos as atribuições e competências estabelecidas no Código de Investimentos Estrangeiros, constante do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e legislação complementar, quanto aos projectos de investimento directo estrangeiro e aos contratos de transferência de tecnologia que se reportem àquela Região.

2 — Os contactos com instituições internacionais nas áreas das referidas matérias continuarão a ser assegurados pelo Governo da República, que ouvirá sempre o parecer dos órgãos da Região nos assuntos que a esta respeitem.

Art. 2.º — 1 — São transferidas para o plenário do Governo Regional as competências atribuídas no Código de Investimento Estrangeiros ao Conselho de Ministros e ao Ministro do Plano e Coordenação Económica, e para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, as competências atribuídas ao Instituto do Investimento Estrangeiro.

2 — O Instituto do Investimento Estrangeiro e a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças serão os interlocutores directos em todos os assuntos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei que envolvam contactos entre o Governo da República e o Governo Regional.

3 — Caberá ao Governo Regional da Madeira elaborar os decretos regulamentares do presente decreto-lei susceptíveis de operarem uma adequada e equilibrada continuação das atribuições e competências transferidas pelo presente diploma, tendo em conta, nomeadamente, as prioridades económicas definidas pelo Governo Regional, a estratégia de desenvolvimento regional e a adequação ao Plano da Região.

4 — A regulamentação do presente decreto-lei pelos órgãos regionais não poderá alterar o estabelecido no Código de Investimentos Estrangeiros quanto aos conceitos de investimento directo estrangeiro e de contratos de transferência de tecnologia, quanto ao elenco de actos dependentes de autorização prévia e sujeitos a registo e aos regimes de concessão das autorizações.

Art. 3.º O Governo Regional e o Governo da República providenciarão para a realização de uma ampla e fecunda cooperação técnica tendente a assegurar uma ligação funcional estreita e eficaz entre os dois Governos e propiciar harmoniosa articulação com o Instituto do Investimento Estrangeiro, o Banco de Portugal e demais organismos ou serviços oficiais susceptíveis de se pronunciarem validamente sobre a conveniência, a oportunidade e a viabilidade dos investimentos.

Art. 4.º — 1 — O plenário do Governo Regional e a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças comunicarão ao Instituto do Investimento Estrangeiro todas as autorizações e actos de registo que tenham concedido, efectuado ou recusado, com indicação dos elementos considerados úteis pela entidade receptora e a definir oportunamente.

2 — No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, o Instituto do In-

vestimento Estrangeiro e a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças estabelecerão, por protocolo, as condições de **contrôle** das operações de investimento directo estrangeiro e dos contratos de transferência de tecnologia que tenham conexões, simultâneamente, com o continente e com a Região Autónoma da Madeira.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, ouvido o Governo Regional da Madeira.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 11 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 669/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aprovar o Decreto-Regulamentar Regional que revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 670/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aprovar os seguintes orçamentos Suplementares das Escolas Preparatórias da Região Autónoma da Madeira:

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Bartolomeu Perestrelo.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Tristão Vaz Teixeira.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Câmara de Lobos.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Santa Cruz.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória da Achada.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Gonçalves Zarco.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória da Cruz de Carvalho.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Simão Gonçalves da Câmara.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória Padre Manuel Álvares.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Porto Santo.

— Orçamento Suplementar da Escola Preparatória de Ponta do Sol.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 671/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aprovar os seguintes orçamentos Suplementares das Escolas Secundárias da Região Autónoma da Madeira:

— Orçamento Suplementar da Escola Secundária do Funchal.

— Orçamento Suplementar da Escola Secundária da Levada.

— Orçamento Suplementar da Escola Secundária de Machico.

— Orçamento Suplementar da Escola Secundária Jaime Moniz.

— Orçamento Suplementar da Escola Secundária de Francisco Franco.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 672/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aprovar o Orçamento Suplementar da Escola do Magistério Primário da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 673/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Conceder um aval à Empresa «Cavalinho e Irmão, Ld.ª», com sede na Ribeira Brava, no valor de dois mil contos, valor esse, referente a um empréstimo intercalar que aquela contrairá junto da Caixa Geral de Depósitos.

O aval é concedido pelo período necessário para a firma regularizar judicialmente a sua situação patrimonial.

O aval caducará logo após o registo da hipoteca a favor da entidade financiadora.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 674/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Conceder um adiantamento de 20 000 contos à firma Ramalho Rosa, Liimitada, por conta da empreitada «Terraplenagem, obras de arte e pavimentação da Escola Regional n.º 103-1 (Chão do Cedro Gordo - Moinhos) entre os perfis 0 a 187».

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 675/80

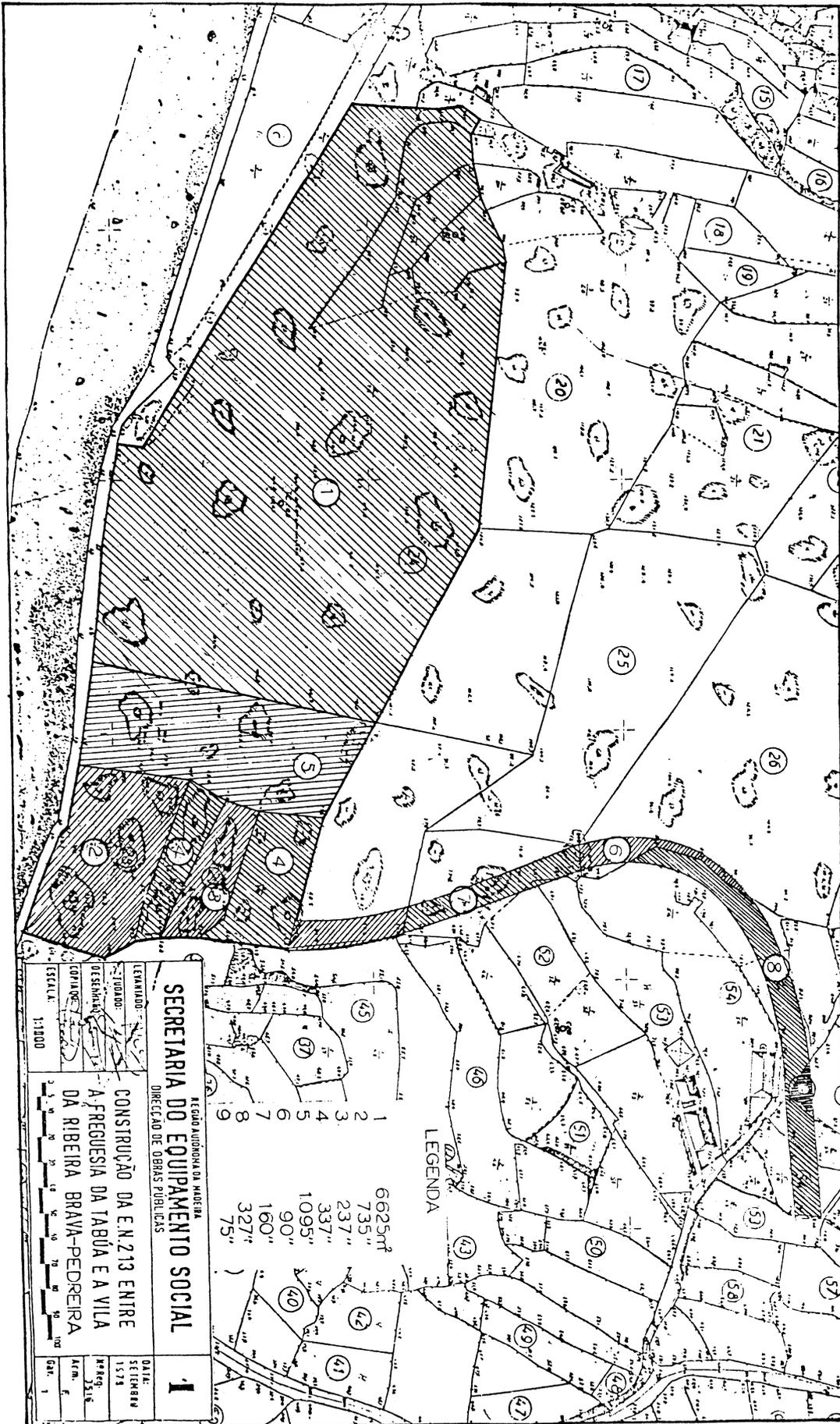
O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, toma este Governo Regional a seguinte resolução:

Ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, designadamente, nos seus Artigos 10.º-1 e 14.º-1, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa, incluindo todas as benfeitorias neles existentes, localizados no lugar da Ponta do Caramanchão, freguesia da Tabua, concelho da Ribeira Brava e necessários à extracção dos inertes e material de aterro a empregar na «Obra de construção da Estrada Regional n.º 213, entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava», obra que está a ser levada a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria do Equipamento Social.

Simultaneamente, e em consequência, é autorizada a referida Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, de conformidade com o n.º 1 do Artigo 17.º do supracitado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 676/80

Considerando que o funcionário Carlos Henrique de Spínola foi reclassificado, por forma excepcional, na categoria de auxiliar dos Serviços de Cadastro, letra «M» Vide quadro Anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, publicado na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 16-2.º Suplemento em 31.5.79);

Considerando que foi integrado no quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria da Presidência, na categoria equivalente a 3.º Oficial, letra «M».

Considerando que não poderá ser-lhe atribuída uma letra superior a de 2.º Oficial (letra «L»), uma vez que não possui as «habilitações literárias», para ascender a categoria superior;

Atendendo ainda que o agente presta funções na administração pública há mais de 39 anos:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu atribuir ao «auxiliar dos Serviços de Cadastro» — Carlos Henrique de Spínola do quadro do Pessoal da Secretaria da Presidência, a letra «L» da função pública.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 677/80

O Governo, tendo em conta que está já para publicação o Decreto-Lei do Governo da República que autoriza a criação de uma zona franca industrial na Região Autónoma da Madeira. Tendo em conta ainda que uma zona franca não se estabelece por simples diploma legal ou actos de uma mera comissão, mas que implica a delimitação, de uma área e conseqüente infra-estrutura portuária além de outras, as quais constituirão a área sujeita a tratamento fiscal específico;

Considerando ainda que é necessário desde já definir opções em funções dos estudos determinados para o ordenamento territorial da zona litoral entre Garajau e Ponta de São Lourenço;

Considerando ainda as áreas, que são pertença da Região Autónoma na freguesia do Caniçal;

Considerando ainda a localização do Aeroporto, a melhoria do eixo rodoviária que o liga ao Fun-

chal e os viadutos previstos sobre as Ribeiras em Santa Cruz e Porto Novo.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu que a futura zona franca deverá situar-se no Caniçal, em território a ir sendo delimitado.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução 678/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Atribuir à Direcção dos Serviços de Portos competência para conceder licenças sobre a utilização dos terrenos incluídos no Domínio Público Marítimo.

Foi igualmente resolvido aprovar a minuta de alvará de licença.

Alvará de licença:

— Pela Direcção dos Portos da Região Autónoma da Madeira, ouvidas a Alfândega do Funchal e a Capitania do Porto do Funchal, que deram pareceres favoráveis, se concede a a presente licença nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro e de acordo com o disposto no n.º 17 do artigo vigésimo do Decreto-Lei n.º 37 754 de 18 de Fevereiro de 1950, para a, na no sítio freguesia de, tendo sido pagos os emolumentos devidos nos termos do Decreto-Lei n.º 48 483 de 11 de Julho de 1968, ficando o titular sujeito às seguintes cláusulas:

1.ª — A obra será executada e mantida de harmonia com o respectivo projecto devidamente aprovado e segundo as indicações da fiscalização desta Direcção dos Portos, cujos agentes terão livre acesso ao local de trabalho.

2.ª — A obra destina-se a no sítio freguesia de, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da Direcção dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

3.ª — A obra será concluída no prazo de a contar da data da assinatura do termo de responsabilidade, cabendo ao titular da licença a obrigação de participar à Direcção dos Portos da Região da Madeira, as datas do início e da conclusão dos trabalhos.

4.ª — Terminadas as obras, deve o titular da licença remover todo o entulho e materiais daquelas provenientes para local onde não causem prejuízos de qualquer espécie.

5.ª — Pela ocupação da parcela de terreno do Domínio Público Marítimo com a área de metros quadrados destinada aos fins que se propõe, pagará o titular desta licença anualmente a importância de (extenso). O pagamento desta taxa será efectuado dentro de quinze dias a contar da assinatura do termo de responsabilidade e, nos anos seguintes, em idênticos períodos a contar do aniversário daquela data sem o que se procederá à cobrança coerciva.

6.ª — O valor da taxa anual estabelecida na cláusula anterior para ocupação e utilização do terreno, fica susceptível de actualização por períodos de cinco anos a partir da emissão desta licença.

7.ª — Esta licença é concedida sem prejuízo de direitos de terceiros, e com a condição expressa de que poderá ser anulada ou alteradas as suas cláusulas sempre que razões de interesse político assim o exijam sem que o seu titular tenha direito a qualquer indemnização.

8.ª — O titular desta licença não pode fazer-se substituir no exercício dos direitos conferidos, nem pode transmitir estes a outrem assim como as obras efectuadas não podem ser transferidas nem hipotecadas sem autorização da Direcção dos Portos da Região Autónoma da Madeira; contudo, no caso de sucessão legítima ou legitimária, esta licença transmite-se aos herdeiros, reservando-se a esta Direcção dos Portos o direito de a revogar se isso lhe convier.

9.ª — O objecto desta licença fica sujeito à fiscalização que as entidades com jurisdição no local entendam dever realizar para velar pelo cumprimento das normas aplicáveis e das cláusulas estipuladas.

10.ª — As despesas com vistorias extraordinárias inerentes à execução desta licença ou às que resultarem de reclamações justificadas serão suportadas pelo titular.

11.ª — O titular desta licença deverá executar a obra de harmonia com as leis e regulamentos em vigor, e munir-se de quaisquer outras licenças exigidas por outras entidades.

12.ª — Esta licença é válida pelo prazo de cinco anos a contar de e poderá ser pror-

rogada se o seu titular assim o requerer com a antecedência mínima de trinta dias a contar do seu termo e ao Governo da Região Autónoma da Madeira convier.

13.ª — Do não cumprimento, imputável ao interessado, das obrigações legais e regulamentos aplicáveis ou de qualquer das cláusulas constantes desta licença, resulta a revogação da mesma, com as devidas consequências legais.

14.ª — Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos tribunais das comarcas da Região.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 679/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aumentar para 600\$00 o subsídio diário para alojamento nas deslocações para tratamento no Continente, aos funcionários públicos dependentes do Governo desta Região Autónoma e beneficiários do ADSE — Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 681/80:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980 resolveu:

1 — A funcionária do Centro Regional de Saúde Pública Maria Martins Gonçalves Góis Ferreira, diplomada em Política Social pelo Instituto de Estudos Sociais, exerceu desde 6.3.74 as funções de Chefe de Divisão na Ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal.

2 — Em Fevereiro de 1977 foi requisitada pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para colaborar nos trabalhos que conduziram à separação dos Serviços Médico-Sociais, posteriormente integrados no Centro Regional de Saúde Pública, da

Caixa de Previdência integrada mais tarde no Centro Regional de Saúde Pública.

3 — Ao contrário do que aconteceu no resto do País e por decisão da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais não se procedeu à reclassificação ou promoção do pessoal oriundo da Caixa à data da separação atrás citada, dado que estava em marcha o processo de regionalização e a organização dos Serviços de Saúde.

4 — Se tal tivesse acontecido a funcionária Maria Martins Gonçalves Góis Ferreira teria sido reclassificada como Director de Serviços (art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79 de 26 de Junho).

5 — De Novembro de 1977 a Setembro de 1978 exerceu as funções de Membro da Direcção Regional de Saúde e nesta data foi nomeada Vogal do Conselho de Gerência do Centro Regional de Saúde Pública.

6 — No resto do País os Directores de Serviços dos Serviços Médico-Sociais foram reclassificados como assessores, independentemente das habilitações que possuíam.

7 — Porque se entende ter havido nítido prejuízo para a funcionária, que resultou da regionalização e da organização dos Serviços de Saúde nesta Região, e porque tem demonstrado ao longo destes anos um alto espírito de colaboração com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais aliado a uma competência e dedicação que em conjunto com os outros elementos da Ex-Direcção Regional de Saúde, e do Conselho de Gerência do Centro Regional de Saúde Pública permitiu o arranque e a implantação dum Sistema Regional de Saúde:

Nestes termos, sob proposta da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais o Governo resolveu que a funcionária Maria Martins Gonçalves Góis Ferreira seja, a título excepcional, reclassificada no Quadro do Centro Regional de Saúde Pública como assessor.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 682/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Outubro de 1980, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para o forne-

cimento de mil e duzentas toneladas de carne de bovino congelada, de que é adjudicatário António Nunes de Nóbrega, Limitada, e delegar os poderes de representação da Região Autónoma na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Coordenação Económica.

Presidência do Governo Regional, 16 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 135/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo II do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria da Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de um milhão trezentos e quarenta um mil escudos, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância de um milhão trezentos e quarenta e um mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 21 de Outubro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO		RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
II	I	01	02	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL Gabinete da Presidência e respectivos Serviços de Apoio		
				Remunerações certas e Permanentes:		
				Pessoal do quadro aprovado por Lei		1 341 000\$00
		04		Alimentação e alojamento	29 000\$00	
		06		Abonos diversos — Numerários	62 000\$00	
		26		Bens não duradouros — Consumo de Secretaria Aquisição de Serviços — Transportes e Comu- nicações	500 000\$00	
		30 31		Aquisição de Serviços — Não especificados ...	250 000\$00 500 000\$00	
		TOTAL	1 341 000\$00	1 341 000\$00		

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 134/80

Mostra-se conveniente introduzir algumas alterações à portaria n.º 95/80, de 7 de Agosto publicada na 1.ª série do Jornal Oficial n.º 28.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

As alíneas c) e d) do artigo 1.º artigo 6.º e instruções à norma no (10), constantes na portaria n.º 95/80 de 7 de Agosto, passou a ter a seguinte redacção:

- a)
- b)

c) Nacionalidade, tipo, marca, modelo, número de lugares, tipo de combustível, data de entrada em circulação e identificação da firma fornecedora e sua sede;

d) Serviço a que será afecto (táxi, letra A, ou veículo sem condutor) e se é destinada a substituir outra viatura, (indicando os quesitos mencionados na alínea anterior), matrícula, anos de vida do veículo, números do motor e quadro, título de registo de propriedade, data de entrada em circu-

lação e registo de propriedade viatura substituída.

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

Artigo 6.º

Para maior simplificação do requerimento a que se refere o artigo 1.º e sua tramitação administrativa publica-se em anexo à presente portaria a norma (01) e respectivas instruções necessárias ao seu preenchimento.

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5)
- (6)
- (7)
- (8)
- (9)
- (10) Preencher no sentido de possuir ou não

qualquer outra viatura afecta a tal serviço, ficando prejudicada, por conseguinte na hipótese negativa, os quesitos (11 e 12).

- (11)
 (12)
 (13)
 (14)
 (15)
 (16)
 (17)
 (18)

- (19)
 (20)
 (21)
 (22)

Artigo 2.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 16 de Outubro de 1980. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Barreto de França*.

ANEXO A QUE SE REFERE O ART.º 6.º DA PORTARIA N.º 95/80

(NORMA 01)

R E Q U E R I M E N T O

Nome (1) natural de (2)
 Profissão (3) residente (4)
 possuidor da licença de aluguer de Automóveis n.º (5) passada pela Direcção dos Transportes Terrestres da Madeira, conforme fotocópia junta, tendo adquirido a viatura (6)
 à firma (7) destinada ao serviço de (8)
 vem requerer a V. Ex.ª se digne considerar a referida viatura de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º (9) com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º de para os efeitos previstos no art.º do mesmo diploma.
 Ainda informa que (10) possui mais (11)
 licenças para aluguer de automóveis respectivamente outorgados, pela Direcção dos Transportes Terrestres da Madeira (12) com os números de matrícula, e que a presente viatura se destina (13) (14)
 e (15) O preço de venda ao público e homologado superiormente é de (16)
 (.....\$00). A viatura foi despachada mediante BRI n.º por
 em/...../..... (17), os valores pecuniários da redução do IVVA, nos termos legais ora requeridos são de (18) (\$00).
 A viatura importada tem o número de matrícula (19)....., número de motor (20)
 número de quadro (21) e foi despachada pela Alfândega do Funchal, através do bilhete de despacho n.º (22) de de 19.....
 Mais, declara, sob compromisso de honra, que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui formuladas e se compromete a utilizar a viatura em causa unicamente para os fins previstos na Lei, durante o período mínimo nela fixado.

Funchal, de de

O REQUERENTE,

Portaria n.º 136/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Terceiro do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 70 915 500\$00 (setenta milhões novecentos e quinze mil e quinhentos escudos), do referido Capítulo 3.º do mencionado Orçamento, pelo que, ao abrigo do Art.º 3.º do Dec.-Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verba, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 23 de Outubro de 1980. — O Secretário Regional, do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
III	1		SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS		
			GABINETE REGIONAL E SERVIÇOS DE APOIO		
			DESPESAS CORRENTES		
		01	Remunerações Certas e Permanentes:		
		02	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei	20 000\$00	
		04	Pessoal contrat.º não pertencente aos quadros	200 000\$00	
		46	Subsídios de Férias e de Natal		300 000\$00
		03	Horas Extraordinárias	20 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		01	Abono de Família	2 500\$00	
		02	Encargos com a saúde		615 500\$00
		26	Bens não duradouros—Consumos de Secretaria	100 000\$00	
		38	Transferências — Sector Público:		
		07	Empresa de Electricidade da Madeira	70 000 000\$00	
		44	Outras Despesas Correntes:		
		09	Diversas:		
			7) Reposições diversas	300 000\$00	
		52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	100 000\$00	
			DESPESAS DE CAPITAL		
		54	Transferências — Sector Público:		
		07	Empresa de Electricidade da Madeira		70 000 000\$00
			DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS		
			3.1. Gabinete técnico		
			DESPESAS CORRENTES		
		01	Remunerações Certas e Permanentes:		
		05	Pessoal destac.º de outros serviços do Estado	20 000\$00	
		46	Subsídios de Férias e de Natal	48 000\$00	
		04	Alimentação e alojamento	3 000\$00	
			3.2. Direcção de Serviços de Contabilidade		
			DESPESAS CORRENTES		
		01	Remunerações Certas e Permanentes:		
		02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei	6 000\$00	
		46	Subsídios de Férias e de Natal	90 000\$00	
		10	Prestações directas — Previdência Social:		
		01	Abono de Família	4 000\$00	
			3.3. Tesouraria		
			DESPESAS CORRENTES		
		01	Remunerações Certas e Permanentes:		
		46	Subsídios de Férias e de Natal	2 000\$00	
			TOTAL	70 915 500\$00	70 915 500\$00

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 130/80

Dada a natureza das funções que competem ao Instituto do Vinho da Madeira com particular relevo para as da Divisão do Açúcar e do Álcool, justifica-se que a escolha do respectivo Chefe de divisão recaia sobre quem, não habilitado embora com a licenciatura, possua comprovada experiência técnica e profissional naquelas áreas e cuja aptidão e competência sejam já reconhecidas.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regional 7/79/M, de 6 de Abril, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto

Regional n.º 25/79/M, de 2 de Setembro o Secretário Regional da Coordenação Económica determina:

1.º — É alargada, com dispensa da posse de licenciatura, a área de recrutamento para o provimento do lugar do Chefe da Divisão do Açúcar e do Álcool do Instituto do Vinho da Madeira.

2.º — A publicação do despacho de nomeação, no caso de dispensa do requisito de habilitação, será acompanhada da do curriculum do nomeado.

3.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 13 de Outubro de 1980.—O Secretário Regional,
Jorge Gaudêncio Machado Figueira.

Preço deste número: 33\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>	<p>A S S I N A T U R A S</p> <table> <tr> <td>A 1.ª série</td> <td>650\$</td> <td>Semestre</td> <td>650\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série</td> <td>650\$</td> <td>»</td> <td>350\$</td> </tr> <tr> <td>As duas séries Ano 1</td> <td>1100\$</td> <td>»</td> <td>350\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>	A 1.ª série	650\$	Semestre	650\$	A 2.ª série	650\$	»	350\$	As duas séries Ano 1	1100\$	»	350\$	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>
A 1.ª série	650\$	Semestre	650\$											
A 2.ª série	650\$	»	350\$											
As duas séries Ano 1	1100\$	»	350\$											